



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2098673-23.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Claudinei Donizete Bertolo** e **Alex dos Santos Teixeira**, em favor de **GUILHERME CARRIER MARQUES**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP** que, nos autos de origem 1506443-62.2024.8.26.0482, manteve a prisão preventiva do paciente.

Segundo os impetrantes, o paciente encontra-se preso desde o último dia 14 de janeiro em razão do suposto envolvimento em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Destacam as condições subjetivas favoráveis do paciente, dadas pela primariedade, bons antecedentes e vínculo residencial. Sustentam que a autoridade apontada como coatora decretou a segregação do paciente de maneira equivocada. Alegam que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea. Asseveram que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não constitui motivação suficiente a justificar a segregação cautelar do paciente. Consideram ausente o quadro de justa causa autorizador da imposição da prisão. Afirmam que não há indícios suficientes de autoria que justifiquem o prosseguimento do feito. Argumentam que a manutenção no cárcere subverte a lógica principiológica dos institutos da prisão e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade provisória. Aduzem que a prisão cautelar deve ser aplicada em situações excepcionais. Narram que todo o procedimento do inquérito foi lastreado em meras presunções. Postulam, destarte, pela concessão da liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 1/14).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram a eventual prática de homicídio, fatos estes ocorridos no dia 29 de novembro de 2024. Segundo consta, na data dos fatos, a vítima *José Renato Cardoso da Silva* foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, defronte a sua própria residência, vindo a falecer no local.

No curso das investigações, após a realização de diligências e oitivas de testemunhas, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente e dos investigados *Kleberson Araújo da Silva*, *Marcelo Antonio da Silva Pereira* e *Adrian Augusto Ferguera Bernardes*, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados. Após manifestação favorável do Ministério Público, a autoridade judiciária acolheu as representações. O mandado de prisão temporária foi cumprido no último dia 14 de janeiro (fls. 150/151 dos autos do processo 1500094-09.2025.8.26.0482, em apenso aos principais).

Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de *Kleberson Araújo da Silva*. O Ministério Público ofertou denúncia, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelo artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 29, caput (concurso de agentes), ambos do Código Penal. Na mesma ocasião, manifestou-se favoravelmente à representação. A autoridade judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia e, na mesma oportunidade, acolheu a representação policial (fls. 359/361 dos autos originais). O paciente foi citado e apresentou, por meio de seu defensor constituído, resposta escrita à acusação. Por ora, aguarda-se a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, verifico que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine*¹.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que o paciente valeu-se, recentemente, da impetração do *habeas corpus* nº 2052027-52.2025.8.26.0000, cuja ordem foi denegada, por unanimidade, no último dia 1º de abril. Naqueles autos, atacou-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Pela presente ação, insurge-se contra o mesmo ato coator. Da análise das iniciais, verifica-se a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Com efeito, na impetração anterior, insurgiu-se o paciente contra a ausência de fundamento para a imposição de prisão preventiva. A argumentação gravitou em torno da suposta ausência de justa causa para a restrição cautelar. Destacou as condições subjetivas favoráveis. Afirmou inexistirem indícios suficientes de autoria que justificassem o prosseguimento do feito.

Observo que os argumentos que constituíram aquela causa de pedir são agora reiterados. Destacam, os impetrantes, que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea, bem como alegam que a gravidade em abstrato do delito,

¹ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por si só, não constitui motivação suficiente a justificar a segregação cautelar do paciente e, nesse sentido, trazem vários argumentos que já haviam sido apontados no *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Nesse passo, a reiteração de ação aponta para o fenômeno da litispendência. Resta evidente, dessa forma, a convergência do pressuposto negativo ao desenvolvimento válido e regular da presente ação. De fato, é desnecessário o processamento dúplice de ações que buscam idêntica tutela jurisdicional. Trata-se de matéria de ordem pública e que toca todas as ações penais não sendo, portanto, restrita àquelas de natureza condenatória. Dessa forma, caracterizado o pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já se decidiu:

Habeas Corpus – Crimes de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente, mediante cautelares (319 CPP) ou subsidiariamente prisão domiciliar (318 CPP) Litispendência verificada com outro habeas corpus impetrado para julgamento por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com mesmos pedidos e causa de pedir- Impetração não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2098607-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023).

Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva. Litispendência. Pedido formulado em favor do mesmo paciente em habeas corpus anteriormente distribuído. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Indeferimento in limine.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2087403-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022).

HABEAS CORPUS. Pedidos de concessão de prisão domiciliar e retificação do cálculo de penas. Configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes e causas de pedir), o que impede a apreciação do mérito neste feito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0031475-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2020).

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva. **Reiteração de habeas corpus em curso impetrado anteriormente em favor do mesmo paciente e com o mesmo pedido e causa de pedir (HC nº 2240789-62.2019.8.26.0000). Litispendência caracterizada IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

(HC/TJSP nº 2243853-80.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Osni Pereira, julgado em 12/12/2019).

Com supedâneo no exposto, **rejeito**, liminarmente, o presente *Habeas Corpus*. **Arquive-se.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator